



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011585-86.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e fixaram honorários advocatícios e recursais, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011585-86.2024.8.26.0003

Apelante (s): Jessica da Silva Lima

Apelado (a,s): Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros

S/A.Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Juiz (a) de 1º Grau: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31908

DIREITO DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, IV do CPC – Procuração assinada digitalmente (Ac ZapSign) – Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil – Cautela do juízo de origem que se justifica – Art.10, M. Prov. nº 2.200-2/2001 – Precedentes desta c. Câmara e do STJ – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e fixados honorários advocatícios e recursais, observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 16/01/2025 (fls. 77), de relatório adotado, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem sucumbência.

Apelo do autor (fls. 80/86) alegando, em síntese, que foi apresentada procuração com assinatura digital, sendo utilizada instituição credenciada à ICP-Brasil, e que há inclusive foto (*selfie*) do autor e relatório verificador de conformidade do próprio ICP-Brasil, comprovando a regularidade da procuração. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 95/102.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 06/02/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 72).

Determinou o juízo *a quo* que o autor juntasse nova procuração, em decisão assim fundamentada (fls. 49/51): “[...] 2) *A assinatura de forma eletrônica somente tem validade no processo quando se tratar de assinatura eletrônica qualificada, ou seja, se tiver sido realizada mediante uso de certificado digital. Nesse sentido, aliás, foi a decisão proferida pela E. Corregedoria Geral de Justiça no proc. digital nº 2021/00100891. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA VÁLIDA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA - INSTRUMENTO DE MANDATO QUE DEVE SER SUBSCRITO COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL OU POR MEIO DE INTERMÉDIO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS APONTADAS NO SITE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. - Os documentos assinados eletronicamente por meio de outros meios que não a certificação digital não se prestam para a utilização em demandas judiciais, quando não se fizerem acompanhados dos documentos assinados fisicamente ou por certificação digital - Evidente se mostra que era necessária a juntada de nova procuração nos autos, visto que não há indícios de que houve a utilização de certificado digital para assinatura do instrumento de mandato, mas apenas a mera assinatura digital da procuração com a utilização de plataforma que não foi encontrada em pesquisa realizada no sítio do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://estrutura.iti.gov.br/>). RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186568-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023) (grifei) Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Decisão agravada que determinou à embargante a regularização da representação processual e a declaração de hipossuficiência. Insurgência. Descabimento. Documentos assinados eletronicamente que, no entanto, não observaram os requisitos da legislação específica, além das Normas da Egrégia*

Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Este E. Tribunal de Justiça, em conformidade com as normativas anteriormente transcritas, exige o uso da certificação digital emitido pela ICP-Brasil para autenticidade dos atos e peças processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032940-81.2023.8.26.0000; Relator (a):Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023) (grifei) AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de Serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos elétricos. SENTENÇA de extinção sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da Seguradora autora que à anulação da sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, sob a argumentação de que a assinatura digital constante da Procuração possui validade jurídica. EXAME: Entidade certificadora "DocuSign", responsável pela certificação da assinatura digital da Procuração em causa, que não é credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Não cumprimento da determinação de emenda pela Seguradora autora. Caso que comportava mesmo a extinção do processo pelo indeferimento da inicial. Processo que estava fadado à extinção. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação Cível 1116874-76.2022.8.26.0100; Relator (a):Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória - Decisão que determinou à ré a regularização da representação processual do réu, sob pena de revelia - Cabimento - Hipótese de taxatividade mitigada no rol do art. 1.015 do CPC, ante a urgência da análise suscitada - Substabelecimento assinado eletronicamente mediante plataforma "DocSign" – Empresa não credenciada junto à ICP-Brasil - Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados - Regularização do instrumento de representação que deve ser providenciada - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP Agravo de Instrumento 2265682-15.2022.8.26.0000; Relator (a):Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente -3ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (grifei) Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que determinou a emenda da petição inicial a fim de regularizar a representação processual - Cabimento - Instrumento de procuração assinado eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil - Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados - Emenda que deve ser providenciada - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP Agravo de Instrumento 2246315-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022) (grifei) Portanto, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 76 e 104 do CPC)”

O apelante peticionou requerendo o prosseguimento do feito (fls. 56/47), sendo concedido prazo para cumprimento integral da decisão de fls. 41/44 (fls. 65) e, ante a manifestação do apelante aduzindo que a procuração apresentada foi confeccionada com a utilização da mais alta tecnologia de segurança, cumprindo todos os requisitos legais (fls. 68/70), sendo proferida nova decisão, assim fundamentada (fls. 72/73): “No caso em apreço, em que pese o instrumento de procuração de fls. 202/207 constar assinatura digital por meio da plataforma “ZapSign”, verifica-se que tal empresa não se encontra credenciada junto à ICP Brasil, de modo que necessária a regularização da procuração mediante o uso de certificado digital, por empresa credenciada na ICP Brasil, para atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução nº 551/2001 do Órgão Especial do TJSP. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que determinou a regularização da representação processual, pois foram apresentadas procurações assinadas digitalmente sem a utilização de certificado digital credenciado junto ao ICP-Brasil Irresignação dos exequentes Não acolhimento Assinaturas digitais que foram realizadas por empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil Necessidade de apresentação de procuração assinada eletronicamente por certificadora credenciada à ICP-Brasil ou cópia de procuração assinada de próprio punho Inteligência do artigo 1º, §2º, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 11.419/06, bem como do

artigo 5º da Resolução nº 551/2001 do Órgão Especial do TJSP - Decisão mantida Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2059315-85.2024.8.26.0000; Relator (a):Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024). (grifo meu) "RECURSO INOMINADO. PROCURAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL QUE NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO ICP BRASIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DA AUTORA. 1. A autora não emendou a inicial para apresentação de nova procuração com a firma reconhecida ou ratificação da outorga da procuração pessoalmente no Ofício Judicial. 2. Procuração digital sem assinatura válida. 3. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. 4. Violação ao disposto na Lei Federal 11.419/2006, que em seu art. 1º, § 2º, III, a, estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica. 5. Inaplicabilidade do artigo 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/02, por se tratar de previsão aplicada a particulares. 6. Patente inobservância ao disposto no artigo 5º, caput, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado. 7. Tema objeto de r. Parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/00100891. 8. Correta extinção do feito sem julgamento do mérito. 9. Sentença mantida. 10. Agravo improvido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1029657-74.2023.8.26.0224 Guarulhos, Relator: Dimitrios Zarvos Varellis - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 16/11/2023, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 16/11/2023). (grifo meu) "AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Declaratória Decisão que determinou à ré a regularização da representação processual do réu, sob pena de revelia – Cabimento Hipótese de taxatividade mitigada no rol do art. 1.015 do CPC, ante a urgência da análise suscitada - Substabelecimento assinado eletronicamente mediante plataforma "DocSign" - Empresa não credenciada junto à ICP-Brasil Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados Regularização do instrumento de representação que deve ser providenciada Decisão mantida Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22656821520228260000 SP 2265682-15.2022.8.26.0000, Relator:

Achile Alesina, Data de Julgamento: 22/11/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2022). (grifo meu) Desse modo, cumpra a autora o determinado às fls. 49/51, promovendo a regularização da procuração em 05 dias, mediante assinatura mediante uso de certificado digital ou por assinatura de próprio punho, em 05 dias, pena de extinção do processo (arts. 76 e 104 do CPC). Intime-se”.

E ante o silêncio do apelante (fls. 76), foi proferida sentença de extinção, assim fundamentada: *“A parte autora não está devidamente representada nos autos e, embora intimada, não sanou o defeito, evidenciando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil”.*

A validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 dispõe:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

E a assinatura digital apresentada foi certificada pela empresa “ZapSign”, cujo certificado não é emitido pela ICP-Brasil, pois conforme consulta no site <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras>, verifica-se que ela ainda está em processo de credenciamento:



Estando em desacordo o documento assinado eletronicamente não encerra higidez a servir no âmbito do processo.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I, CPC. Documento formalizado por meio eletrônico Determinada a emenda da inicial para fins de conversão em ação monitória ou cobrança, ante o reconhecimento de que as assinaturas digitais constante no título não foram efetivadas por meio de sociedade credenciada Autora defende a regularidade da certificação digital realizada por empresa não credenciada

*Inadmissibilidade **Regramento legal, atualmente vigente, que não equipara um documento assinado com método de certificação privado àqueles que tenham assinatura com certificado emitido por entidade certificadora registrada junto à ICP-Brasil** Precedente do STJ Recurso, portanto, inconvincente Cassação da sentença, contudo, que é de rigor, para reabertura do prazo para a emenda da inicial, porque não preclusa a questão, inclusive em razão da interposição de agravo de instrumento (não conhecido em razão do prévio sentenciamento) em face da interlocutória que determinou tal emenda. RECURSO DESPROVIDO, com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para reabertura do prazo para emenda da inicial” (Apelação nº 1033143-27.2018.8.26.0100, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 13/03/2019) (g).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. ACOLHIMENTO. Cédula de crédito bancário que instruiu a execução emitida eletronicamente. **Documento sem a certificação de empresa cadastrada na ICP-Brasil. Violação dos requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001.** Dúvida sobre a autenticidade do documento. Defeito formal do título que afeta a certeza da obrigação nele representada e impede a execução direta. Decisão agravada reformada. Recurso provido para se determinar a extinção da execução de título extrajudicial” (Agravo de Instrumento nº 2146732-18.2020.8.26.0000, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, 14ª Câmara de Direito Privado, DJ 21/08/2020) (g).*

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -

*Indeferimento de pedido de homologação judicial de acordo, sob o fundamento de que os documentos apresentados, produzidos de forma eletrônica e com assinaturas digitais, não foram efetivados por meio de empresa credenciada junto à ICP-Brasil, bem como determinou a regularização representação processual da exequente e providencia em relação à firma autenticada dos devedores, comprovando ainda que possuiu o signatário da empresa codevedora poderes para representá-la - Não há comprovação de que o processo de certificação eletrônica da empresa emissora da documentação formalizada por meio eletrônico seja credenciado pela ICP-Brasil, autoridade certificadora legalmente constituída - **Inadmissível equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer e aquele que tenha assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil** - Precedente deste Tribunal de Justiça - Indispensável ainda o cumprimento da parte final da decisão agravada, que sequer foi objeto de irresignação nesta sede recursal - Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2054815-49.2019.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, DJ 29/04/2019) (g).*

*“Apelação - Execução de título extrajudicial Embargos julgados improcedentes Cédula de crédito bancário eletrônica **Certificação digital que não foi realizada por empresa credenciada junto à ICP-Brasil Descabimento - Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados** - Ausência de título hábil para embasar a execução Embargos que devem ser julgados procedentes para extinguir a execução Recurso do embargante provido, com observação” (Apelação nº 1002386-55.2020.8.26.0011,*

Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, DJ 15/09/2020) (g).

E do precedente do c. STJ, colacionado no primeiro aresto acima, o entendimento é de que ***“não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil” (REsp 1.495.920/DF).***

Nessa quadra, por justificada a cautela do juízo *a quo*, a sentença extintiva segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por oferecidas contrarrazões, fixo honorários advocatícios e recursais em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §1º, 2º e 11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e fixo honorários advocatícios e recursais, observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)